

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007 (Apenso: PLP 391/2008, PLP 407/2008, PLP 304/2013, PLP 306/2013, PLP 310/2013, PLP 328/2013, PLP 330/2013 e PLP 332/2013)

Revoga a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição do nobre Parlamentar José Carlos Machado é o de revogar a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e deu outras providências.

O autor justifica sua proposta demonstrando a desnecessidade da manutenção das contribuições sociais criadas especificamente para pagamento dos complementos decorrentes da obrigação do Fundo para com os titulares das contas vinculadas, visto que o cronograma

de pagamentos já foi cumprido e que o Fundo foi devidamente amparado pelos aportes necessários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apensa à proposição encontram-se os Projetos de Lei Complementar n^{os} 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 310/2013, 328/2013, 330/2013 e 332/2013.

O Projeto de Lei Complementar n^o 391/2008, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, revoga os arts. 1^o a 3^o da Lei Complementar n^o 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar n^o 407/2008, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, revoga integralmente a referida Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar n^o 304/2013, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, dispõe que a contribuição instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2008, será cobrada até 31 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar n^o 306/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, dispõe que a contribuição social de que trata o art. 1^o da Lei Complementar n^o 110, de 2001, caberá ao aposentado titular da conta vinculada, o qual poderá levantar o montante relativo à mesma na data de sua aposentadoria.

O Projeto de Lei Complementar n^o 310/2013, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, reduz gradualmente a contribuição instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2001, até sua extinção.

O Projeto de Lei Complementar n^o 328/2013, de autoria do Poder Executivo, dispõe que os recursos oriundos da contribuição social instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2001, serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei n^o 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Projeto de Lei Complementar n^o 330/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, revoga integralmente a Lei Complementar n^o 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar nº 332/2013, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, também revoga integralmente a referida Lei Complementar.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, na forma do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foi um importante instrumento para manter a viabilidade atuarial do FGTS.

As contribuições sociais criadas à época tinham por objetivo exclusivo assegurar aportes ao Fundo para que este pudesse fazer frente aos compromissos decorrentes do acordo feito pelo Governo e pelos empregados e empregadores para o pagamento do passivo originado da má administração dos planos econômicos.

Ocorre que passados doze anos, com o cronograma de pagamento dos complementos muito adiantado e com o Agente Operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, efetuando pagamentos residuais, está demonstrada a desnecessidade de se manter a contribuição social prevista no art. 1º da referida Lei Complementar.

Na qualidade de relator da última proposta ampla de Reforma Tributária, percebemos claramente que os empregadores já não suportam a carga tributária vigente, nem toleram a manutenção de tributos criados para atender situações emergenciais que não mais perduram. A contribuição social não pode ser perpetuada sob pena de se estimular destinações diversas aos excessos de arrecadação do Fundo em detrimento dos trabalhadores, que suportam a escassez de empregos, e dos empregadores, que suportam os custos trabalhistas.

A baixa remuneração das contas vinculadas é meio suficiente para garantir as finalidades sociais do FGTS. Não é necessário onerar ainda mais a cadeia produtiva nacional.

Por outro lado, consideramos oportuno que o Governo possa ter um prazo razoável para adequar suas contas e contemplar o programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo, o qual, em larga medida, baseia-se nos Projetos de Lei Complementar n.ºs 310, de 2013 e 328 de 2013.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 310, de 2013m, e do Projeto de Lei Complementar n.º 328, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n.º 391 e 407, ambos de 2008, e dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 304, 306, 330 e 332, todos de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES Nº 310 , DE 2013, E Nº 328, DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa dos empregados e autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição social prevista no caput deste artigo terá sua alíquota progressivamente reduzida, até sua extinção, na forma de Lei Complementar.

§ 2º Ficam isentos da contribuição social referida no caput deste artigo:

I – os empregadores domésticos;

II – os empregadores rurais

III – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independentemente do faturamento anual.”
(NR)

Art. 2º A alíquota prevista no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será de:

- I- sete inteiros e cinco décimos por cento, no exercício seguinte ao da publicação desta Lei;
- II- cinco por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso I deste artigo;
- III- dois inteiros e cinco décimos por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso II deste artigo.

Art. 3º Findo o exercício previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, fica extinta a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 4º Os recursos oriundos da contribuição social referida no Artigo 2º desta Lei, terão como finalidade promover a concessão de benefícios no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os trabalhadores despedidos sem justa causa, que não tenham sido beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, perceberão depósito em conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ocasião da sua aposentadoria, no valor correspondente ao saldo arrecado pela contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, devidamente atualizado nos termos do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei os trabalhadores despedidos sem justa causa a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator